



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Patric Perez Casseb	UF: AP	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSO Nº: 23000.010821/2025-16		
PARECER CNE/CES Nº: 474/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada por Patric Perez Casseb, no sentido de obter convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, em razão de irregularidade constatada posteriormente na documentação de conclusão do Ensino Médio apresentada no ato de ingresso. Após descobrir a invalidade do primeiro certificado, o requerente concluiu regularmente o Ensino Médio no ano de 2023, com posterior autenticação dos documentos.

No ano de 2017, o interessado concluiu o Ensino Fundamental e ingressou no Ensino Médio, tendo recebido, naquele ano, um certificado de conclusão do Ensino Médio mediante avaliação especial e pagamento de taxa, viabilizada por terceiros ainda na escola. De posse desse certificado, ingressou regularmente no curso de Direito, bacharelado, do CEAP no ano de 2018, após aprovação em vestibular, apresentando toda a documentação exigida sem qualquer questionamento da Instituição de Educação Superior – IES. Durante cinco anos de graduação, cumpriu integralmente as exigências do curso superior, inclusive defendendo seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC e realizando todos os pagamentos, totalizando um investimento superior a R\$ 67 mil (sessenta e sete mil reais). Entretanto, no penúltimo semestre do ano de 2022, ao tentar obter a segunda via do certificado de conclusão do Ensino Médio, foi informado pela IES que o documento utilizado para matrícula era inválido, sem registro oficial.

Em vista disso, buscou regularizar sua situação, matriculando-se no Colégio Albert Einstein e concluiu o Ensino Médio no ano de 2023, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, com emissão de novo certificado devidamente autenticado. Apresentou, então, este novo documento ao CEAP que, apesar disso, negou o deferimento da outorga de grau sob o argumento de que a conclusão do Ensino Médio se dera após o ingresso na Educação Superior. Diante da recusa, o interessado acionou o Conselho Estadual de Educação do Amapá, obtendo parecer favorável à validade do novo certificado e à regularização da situação acadêmica. Contudo, esse Órgão declarou não ter competência para decidir sobre a colação de grau no Ensino Superior, remetendo a decisão ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

No requerimento a este Colegiado, o interessado fundamenta o pedido nos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, trazendo precedentes do CNE e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e

Superior Tribunal de Justiça – STJ, que reconhecem a possibilidade de convalidação dos estudos em casos semelhantes, desde que haja regularização posterior e não fique caracterizada má-fé. Argumenta que omissões institucionais no ato da matrícula não podem gerar prejuízos ao estudante, especialmente após comprovada dedicação acadêmica, aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e ausência de qualquer intenção dolosa. Assim, solicita ao CNE a convalidação de seus estudos, a regularização de sua situação acadêmica e a expedição do diploma do curso superior de Direito, bacharelado, sustentando que os requisitos legais foram cumpridos e que não seria razoável prejudicar sua trajetória em virtude de uma irregularidade já sanada.

Considerações da Relatora

O relato dos fatos é o trazido pelo interessado, acima sintetizado.

A documentação acostada aos autos comprehende: a) Formulário do CNE preenchido; b) histórico escolar do Ensino Médio e Fundamental; c) Certificado de conclusão do Ensino Médio – EJA; d) Certificado de Conclusão de Ensino Médio – Colégio Albert Einstein; e) Parecer do Conselho Estadual de Educação – Amapá; f) histórico escolar do curso superior – Centro de Ensino Superior do Amapá; g) certificado de aprovação no Exame da OAB; h) histórico de mensalidades do curso superior de Direito, bacharelado quitadas; i) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; j) Certidão Jurídica Cível – TRF-1; k) Certidões de antecedentes criminais; l) Carteira Nacional de Habilitação – CNH.; m) Comprovante de residência; n) Publicidades dos formandos no curso de Direito, bacharelado; o) certificado de conclusão do curso superior de Direito, bacharelado; e p) histórico escolar – curso superior no CEAP.

O requerente concluiu o Ensino Médio no ano de 2017 por meio do EJA e ingressou no curso superior de Direito, bacharelado, do CEAP, no ano de 2018, apresentando, à época, toda a documentação exigida, incluindo o certificado de conclusão do Ensino Médio, que se presumia válido naquela oportunidade. Entretanto, posteriormente foi informado de que o certificado de conclusão do Ensino Médio do EJA não poderia ser aceito.

Então, tomou a iniciativa de realizar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, tendo obtido o certificado emitido pelo Colégio Albert Einstein, que apresentou a IES, para fins de regularização documental, no ano de 2023. Foi solicitada Colação de Grau a IES e concedida (documento SEI nº 5707497). Porém, ao solicitar a emissão do diploma (documento SEI nº 5787496), o requerente foi informado de que o documento de conclusão do Ensino Médio apresentado não poderia ser aceito, por ser posterior à data do ingresso no curso superior.

Em síntese, a boa-fé do requerente parece caracterizada e o prejuízo com a não emissão do diploma é um ônus excessivo, para o estudante que investiu tempo e dedicação em completar os estudos de Educação Superior para buscar uma vida melhor, inclusive, já logrando êxito no Exame da OAB, conforme documentação em anexo.

A legislação educacional brasileira permite a convalidação de estudos e aproveitamento de disciplinas cursadas, desde que o estudante tenha cumprido os requisitos legais ao longo do curso superior. Este CNE tem diversos precedentes sobre a matéria, que a admitem, favoravelmente aos pleitos dos estudantes, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, conforme os (Pareceres CNE/CES nº 174 e, 175, de 14 de março de 2024, 135, 137 e 140, de 21 de fevereiro de 2024), todos reconhecendo a validade de diplomas de cursos superiores em situações nas quais a conclusão do Ensino Médio deu-se posteriormente ao ingresso, mas com decorrentes regularização da situação escolar e comprovada boa-fé do interessado.

No mais, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a conclusão do Ensino Médio ou

equivalente é requisito legal para o ingresso em Educação Superior. No entanto, a jurisprudência e os pareceres do próprio CNE têm reconhecido que, quando verificada posterior regularização do Ensino Médio e não havendo má-fé do estudante, é possível convalidar os estudos no Ensino Superior com fundamento na teoria do fato consumado, no princípio da segurança jurídica e na razoabilidade administrativa.

É dever das IES a verificação dos documentos apresentados no ato da matrícula. A omissão da instituição em checar a veracidade do certificado de Ensino Médio constituiu irregularidade institucional que não pode ser revertida, posteriormente, em ônus exclusivo ao estudante. O CEAP aceitou o documento, permitiu a matrícula e acompanhou o requerente até a fase final do curso superior.

Do ponto de vista judicial, há jurisprudência do TRF1 e do STJ informada pelo interessado no sentido de que não cabe negar o diploma de curso superior a estudantes que, em boa-fé, cursaram e concluíram sua graduação, principalmente quando o vício no certificado do Ensino Médio foi corrigido com nova certificação válida, como no caso presente.

Sob o prisma jurídico-constitucional, impõe-se a preservação do direito à educação (art. 6º da Constituição Federal de 1988), especialmente quando restaram demonstradas a boa-fé objetiva, o cumprimento das exigências curriculares, o ônus financeiro arcado pelo estudante e a efetiva qualificação profissional, atestada inclusive pela aprovação no exame da OAB. A aplicação do princípio da proporcionalidade recomenda que o Estado, diante de situação consolidada, não invalide *ex post facto* um percurso educacional inteiro, iniciado de forma irregular por responsabilidade compartilhada, mas encerrado com regularização documental, mérito acadêmico e ética do discente.

Em vista disso, esta Relatora entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.

A inércia da IES em expedir o diploma, transferindo ao aluno a responsabilidade por buscar o apoio legal ao atendimento de seu justo pleito de obter seu diploma, é reprovável. Trata-se de postura acomodatícia e indiferente ao estudante que lhe pagou as mensalidades e às próprias atribuições de documentação escolar. Caberia, em tese, medida de supervisão em face da IES. Mas esta deve ocorrer à parte, de modo a evitar que seu processamento atrasse ainda mais a expedição do diploma do interessado, aumentando o seu agravo.

A partir dessas considerações, passa-se ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Patric Perez Casseb, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; e 2023.1, ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Associação Amapaense de Ensino e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO